



Processo nº 04/06.311.025/2012
Data da autuação: 17/02/2012
Rubrica: Fls. 43

Acórdão nº 14.229

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sessão do dia 05 de dezembro de 2013.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.555

Recorrente: **DULCE MARIA WILMERSDORFER**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

IPTU/TCL – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

No caso de pagamento de tributo em duplicidade, há que ser deferida a restituição do indébito àquele legitimado para pleitear a restituição. Inteligência do art. 139, inciso I, do Decreto “N” nº 14.602, de 1996. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA/TAXA DE COLETA DOMICILIAR DO LIXO

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 35/36, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DULCE MARIA WILMERSDORFER, frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), às fls. 27/28, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o indeferimento do pedido de restituição do IPTU e da TCL pagos em duplicidade no exercício de 2012, referente ao imóvel localizado na Rua Desembargador Alfredo Russel, nº 173, Aptº 1402, Leblon, inscrição nº 1.250.331-4.

A contribuinte requereu a restituição de indébito do IPTU e da TCL da cota 01 do exercício de 2012, para o imóvel em epígrafe, por motivo de pagamento em duplicidade, uma vez recolhida no caixa bancário o valor integral do imposto e outra recolhida a cota 01 através de débito automático.

Acórdão nº 14.229

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

A Sr^a Gerente da Gerência de Cobrança do IPTU (F/SUBTF/CIP-3) indeferiu o pedido, com base no art. 2º, § 2º, IV, da Resolução Conjunta SMF/CGM nº 150/2009, porque a requerente não trouxe aos autos, apesar de intimada para tal, certidão do Registro de Imóveis que comprovasse a titularidade do imóvel à época do pagamento.

Na impugnação, a contribuinte havia alegado, em resumo, que:

- toda a documentação que comprovava a indébito havia sido juntada aos autos;
- não fazia sentido gastar R\$ 60,00 para tirar uma Certidão de Ônus Reais objetivando provar que o único imóvel que possuía era seu mesmo, de modo a receber de volta R\$ 223,70 que equivocadamente tinham sido debitados em sua conta corrente;
- a Resolução Conjunta SMF/CGM nº 150/2009 não se aplicava ao caso, uma vez que a lei é omissa em relação ao débito automático. Não se trata de restituição por duplicidade e sim por apropriação indébita.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) julgou improcedente a impugnação, por entender que a certidão juntada aos autos datava de maio de 1991 e que o pedido de restituição se referia a pagamento efetuado em fevereiro de 2012.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, que repete as alegações deduzidas na impugnação.”

A Representação da Fazenda requer que seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

No recurso voluntário ora analisado, a Sr^a. Dulce Maria Wilmersdorfer solicitou a reforma da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o indeferimento de seu pedido de restituição do IPTU e da TCL, pagos em duplicidade em 2012, referente ao imóvel situado na Rua Desembargador Alfredo Russel, nº 173, apto 1402, Leblon, inscrição nº 1.250.331-4.

Acórdão nº 14.229

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

A Recorrente reivindica a devolução dos tributos em razão de ter efetuado o pagamento em cota única do IPTU de 2012, em 06/02/2012, no valor de R\$ 2.080,41 e também ter sofrido, em 10/02/2012, o desconto de R\$ 223,70, correspondente ao valor da cota 01 do exercício de 2012 em débito automático de sua conta bancária.

Além dos comprovantes dos citados pagamentos, foram juntados aos autos o extrato da conta corrente do Banco Itaú, com o registro do débito de IPTU no valor de R\$223,70, no dia 10/02/2012; cópia da tela do Sistema do IPTU de Consulta a Pagamentos da Guia, onde constam registrados os dois pagamentos, do valor integral e da 1ª cota, ambos relativos ao IPTU de 2012; relatório Resultado de Consulta a Pagamentos do IPTU retirado do site da Secretaria Municipal de Fazenda, onde constam também os dois pagamentos, com o registro do débito automático em nome de Dulce Maria Wilmersdorfer.

Todos os documentos juntados comprovam que houve realmente o pagamento indevido da 1ª cota do IPTU de 2012, e que tal dispêndio foi sofrido pela Recorrente.

Conforme verificado nos autos, os indeferimentos do pedido pela Gerência de Cobrança do IPTU e pela Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários foram justificados pela não apresentação da Certidão do Registro de Imóveis atualizada, exigência contida na Resolução Conjunta SMF/CGM nº 150, de 2009.

Cabe lembrar que consta dos autos a Certidão do Registro de Imóveis datada de 8 de maio de 1991, cujo último registro assinala a aquisição do imóvel por Dulce Maria Wilmersdorfer, em virtude de partilha de bens por separação judicial, e que esta senhora figurava no cadastro desta Prefeitura, em 2012, como proprietária do imóvel.

Tanto na impugnação como no recurso, a requerente pugna pela dispensa da apresentação de certidão de imóveis atualizada, alegando especialmente o custo da obtenção do documento em face do valor a ser restituído.

Por certo, para a obtenção de certidão atualizada do imóvel, a Requerente teria que despendar cerca de um terço do valor a ser restituído, o que significaria recuperar apenas parte reduzida do indébito.

Pode-se verificar na internet – www.durer.com.br/ata.html, site onde constam as atas das assembleias do edifício Dürer, situado na Rua Desembargador Alfredo Russel, nº 173, que a Recorrente reside no imóvel, exercendo a função de síndica do prédio desde 2005, com mandato já renovado para 2014, situação esta que evidencia sua permanência no imóvel.

Diante dos fatos constatados, resta comprovado que a Sra. Dulce Maria Wilmersdorfer suportou o ônus do pagamento em duplicidade e tem legitimidade para pleitear a restituição do indébito.



Processo nº 04/06.311.025/2012
Data da autuação: 17/02/2012
Rubrica: Fls. 43

Acórdão nº 14.229

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Aplica-se, portanto, ao presente caso, o disposto no inciso I do art. 189 da Lei nº 691, de 1984, que trata da restituição do indébito quando ocorre cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido.

Por todo o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância e reconhecer o direito da Recorrente à restituição do valor de R\$ 223,70, recolhido indevidamente aos cofres municipais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **DULCE MARIA WILMERSDORFER** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

DIRCE MARIA SALES RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA